



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO...

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.842

Recurso nº 84.108 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente POSTO DEL REY LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - A diferença negativa existente entre o Livro Registro de Entradas e o Diário constitui apropriação a maior de custos, suscetível de tributação pelo Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam desvio de receitas a diferença positiva entre o Livro de Saídas e a escrituração comercial da empresa, e bem assim a falta de comprovação hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário utilizado no aumento de capital da empresa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- A conferência de bens para integralização de capital é forma de transferência de domínio, configurando a hipótese de alienação prevista no art. 233, "b", do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por POSTO DEL REY LTDA.:

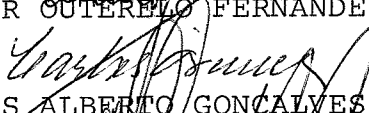
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho e Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

V.V.


AMADOR DUTRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO-

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 NOV 1961

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/015.039/81-60

RECURSO N.º: 84.108

ACÓRDÃO N.º: 101-72.842

RECORRENTE: POSTO DEL REY LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DEL REY LTDA., estabelecida em Poços de Caldas, MG, recorre a este Colegiado, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado por apropriação indevida de custos, omissão de receitas e distribuição disfarçada de lucros.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

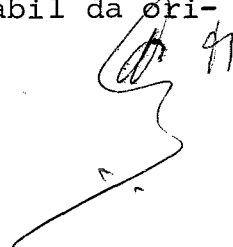
A apropriação indevida de custos resulta das diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores das compras contabilizadas no Diário e no Livro de Registro de Entradas, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, Cr\$ 19.466,00 Cr\$.. 153.098,00 e Cr\$ 73.772,00, sendo que o contribuinte, na peça impugnatória, reconheceu a procedência referente à primeira parcela, recolhendo mais tarde o imposto correspondente, e negou a existência das demais, sucumbindo em primeira instância por não ter oferecido prova de suas alegações. Em segunda instância, persevera na posição inicial, juntando, desta feita, quadro demonstrativo de compras de mercadorias para a revenda mês a mês, assim como xerox das páginas do livro Registro de Entradas.

OMISSÃO DE RECEITAS

A omissão de receitas originou-se do confronto do Livro Registro de Saídas com o Diário, apurando-se, nos exercícios de 1976 e de 1977, as diferenças de Cr\$ 16.705,00 e Cr\$ 51.939,00, que foram atribuídas a um lapso do autuante ao não considerar o valor da receita da prestação de serviços na apuração do lucro operacional. Suas razões não foram acolhidas pelo julgador singular porque, no levantamento realizado, tomaram-se para comparação de valores constantes do Livro de Saídas com a receita de vendas de mercadorias. Não se teria computado, segundo declara o autuante às fls. 28, a receita de prestação de serviços no somatório do Livro Registro de Saídas, razão pela qual o confronto na declaração de rendimentos deve ser feito com o valor da revenda de mercadorias. Na peça recursal, persevera a defesa na tese apresentada em primeira instância, juntando quadro demonstrativo das vendas (receitas operacionais), mês a mês, assim como páginas do Livro de Saídas, como prova documental.

Também como omissão de receitas, no exercício de 1977, foi capitulada a quantia de Cr\$ 105.129,40, que figura como integralização em dinheiro de parte do aumento de capital da sociedade, cuja origem e efetiva entrega não teria sido comprovada. A impugnante indicou, fls. 7, como origem os lucros distribuídos pela empresa no exercício de 1976, conforme comprovantes de rendimentos pagos às fls. 8 e 9, esclarecendo que o numerário fora empregado na aquisição de gasolina e derivados do petróleo. O aumento de capital realizado em 25.08.76 estava comprovado na alteração contratual arquivada na J.C.E.M.G, sob nº 391.860/76, cláusula primeira, letra "d", em que consta a parcela em questão como em moeda corrente do País (fls. 22), sendo despicienda a produção de qualquer outra prova nesse sentido.

A decisão recorrida manteve a exigência, por entender que, exatamente com base no fato por ela provado, ou seja, o aumento de capital, a fiscalização exigiu a comprovação hábil da ori-



gem e da entrega de numerário, cuja falta configura omissão de receitas, por presunção legal.

Perante o Conselho, renova-se a sustentação apresentada à consideração do julgador singular, aduzindo-lhe que integralizar capital em dinheiro é uma faculdade que lei nenhuma impede e que a cobrança de imposto não pode fundar-se em presunção, transcrevendo parecer de Bulhões Pedreira contrário à pretensão fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A fiscalização enquadrrou como distribuição disfarçada de lucros a incorporação de bem para integralização de parte do aumento de capital da empresa, pois teria ocorrido na operação aquisição de bem do sócio por valor superior ao de mercado. E justifica a sua posição no fato de que o imóvel fora adquirido pelos sócios pelo valor de Cr\$ 200.000,00 e transferido à empresa, no mesmo mês da aquisição pelo dobro do preço, sendo a diferença repassada subrepticiamente.

A contestação da exigência por parte da fiscalizada alicerçou-se no argumento de que a incorporação não enseja saída de dinheiro do "Caixa", ficando a firma com patrimônio mais sólido. Se houvesse venda do imóvel para a empresa, com valor acima do mercado, aí sim, haveria saída de numerário, configurando a distribuição disfarçada de lucros.

O julgador singular, considerando que a aquisição de bem de sócio por valor superior ao de mercado caracteriza, nos termos do art. 72, da Lei 4.506/64, distribuição disfarçada de lucros, manteve a exigência fiscal. Se o preço de aquisição fora a metade do da alienação, quando as duas operações foram concretizadas no mesmo mês, tem-se que o preço de mercado é o primeiro deles e o segundo representa o valor superior ao de mercado. Irrelevante ter ou não a transação afetado o "Caixa" da empresa.

Em suas razões de recurso, diz que a incorporação de bem não se ajusta à hipótese de aquisição prevista na alínea "b"



do art. 233 do RIR/75, posto que os termos tem conceitos diferentes, sendo, portanto, operações opostas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Insurge-se o contribuinte no recurso ao Conselho contra a imposição de multa pelo autuante, que estaria em desacordo com a regra inserta no art. 142 do CTN, que só lhe permite propor a aplicação da penalidade cabível.

Por outro lado, entende que o imposto foi previamente corrigido, calculando-se, sobre o total obtido, a multa de 50%, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

O autor do feito pronunciou-se sobre as provas produzidas, contestando que os livros, cujas cópias instruíram o recurso fossem os mesmos por ele examinados durante a fiscalização, enumerando uma série de fatores que comprovam a sua afirmação. O seu pronunciamento, para melhor conhecimento do Plenário, é lido na íntegra (lê).

É o relatório. *dp*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O voto observará a mesma ordem da matéria adotada no relatório.

Assim, tem-se

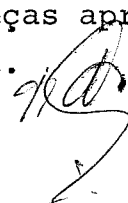
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

O autuante demonstrou que não merecem fê as provas produzidas pela recorrente para demonstrar que não haveria divergência entre os valores constantes do Livro Registro de Entradas (Mercadorias para Revenda) e o consignado como compras no Livro Diário.

Já seria estranhável que somente no recurso viesse a empresa esclarecer que a diferença decorria da inclusão de bens do imobilizado e de despesas gerais no montante das compras registradas no Livro de Entradas. Se verdadeiro o fato, ele seria apontado de imediato, pois saltaria aos olhos a ocorrência. No entanto, no curso da fiscalização e na peça impugnatória nada se disse a respeito.

De estranhável passa a justificável, pelas razões trazidas aos autos pelo pronunciamento fiscal de fls. 320/321. Não havia, à época, as provas em contrário, as quais viriam a ser produzidas mais tarde, dando respaldo ao recurso.

Se não bastasse a presunção de verdade que gera a declaração do diligenciante, suas afirmações tem apoio em prova documental. Assim, afora as semelhanças de caligrafia apontadas por ele em livros e autenticações, as indicações de datas recentes, de 1981, em documentos que se pretendem escriturados ou autenticados em anos anteriores, retiram toda confiabilidade nas peças apresentadas pela defesa, que não possuem nenhum valor probante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/015.039/81-60
Acórdão nº 101-72.842

Persistem assim como não provadas as alegações da defesa, prevalecendo as diferenças apontadas na inicial e mantidas em primeira instância.

OMISSÃO DE RECEITAS

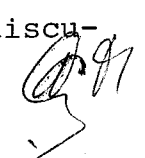
No que se refere a omissão de receitas originadas pelas diferenças existentes entre o Livro de Saídas e a escrituração do Diário, desta transplantada para a declaração de rendimentos, tem total procedência a exigência fiscal. Os valores confrontados foram os relativos às vendas de mercadorias, não se podendo acrescentar a ela receita de prestação de serviços.

Repetem-se na prova produzida nesta matéria as mesmas restrições opostas no item anterior.

Por outro lado, como bem assinalou a decisão recorrida, a Quinta Alteração Contratual da Empresa Posto Del Rey Limitada, fls. 22, comprova o aumento de capital da empresa com recursos, dentre outros, em moeda corrente do País; a efetiva entrega do dinheiro ao Caixa da empresa, não. E essa prova também não foi produzida em segunda instância. Do mesmo modo, a origem do numerário - como, p.e., a sua retirada de depósitos bancários ou a comprovação de mútuos contraídos, ou qualquer outra prova hábil e idônea, coincidentes em data e valores - não está comprovada nos autos. Limitou-se a interessada a indicar prova da capacidade econômica dos sócios para arcar com o compromisso, baseada na distribuição de lucros do ano-base anterior, o que não é suficiente para elidir a indiciada omissão de receitas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

É irretorquível que no processo de aumento de capital em que um dos sócios integraliza a sua quota com bens de qualquer espécie opera-se a alienação da propriedade deles. Neste processo, a sociedade adquire o domínio do bem; sob a ótica da empresa, há uma aquisição da propriedade e se o valor da operação se faz por valor notoriamente superior ao de mercado, fato não discu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0660/015.039/81-60

Acórdão nº 101-72.842

tido sequer pela recorrente, configura-se a hipótese prevista na alínea "b", do art. 233 do RIR/75, assim redigidos:

"Art. 233 - Considerar-se-ão formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica (Lei 4.506/64, art. 72):

- a) - "omissis"
- b) - a aquisição, de qualquer das pessoas aludidas na alínea anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado."

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento da multa por infração à legislação do Imposto de Renda é devido sempre que for verificada a ocorrência da hipótese tipificada em lei.

Incumbe ao autuante, em tal situação, lançar a diferença de imposto e o valor da multa, que no caso é proporcional punitiva, assegurando, desde logo, o direito da Fazenda Pública e propiciando ampla defesa ao contribuinte ou a oportunidade de recolhimento do imposto com a redução do valor da multa. Caso a multa não seja mantida, a exigência se desfaz sem nenhum efeito prejudicial ao contribuinte, contudo se ele não a impugnar, ou se vier a fazê-lo, sucumbir, a manutenção do lançamento ensejará a cobrança dela.

É, portanto, apenas aparente o conflito entre o procedimento fiscal e a norma inserta no art. 142 do C.T.N.

Julgado procedente o lançamento, a multa por ser proporcional ao valor do imposto, é calculada sobre o valor corrigido deste. Donde se conclui que a multa não é corrigida; a sua base de cálculo, sim.

recurso

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR